



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720451/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.496 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente LIA MARA PEGUIM DE OLIVEIRA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO ATIVIDADE VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA

Uma vez demonstrado nos autos, através de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte não exerce atividade vedada por se enquadrar na permissão legal para o exercício da mesma, deve ele ser mantido no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurîtânia Elvira de Sousa, Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-65.810, de 26 de março de 2019, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

A empresa acima qualificada foi excluída do Simples Nacional pelo fato de constar no seu contrato social atividade vedada (CNAE 4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, intermunicipal) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 72/2018.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade no qual alega que está enquadrada na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, motivo pelo qual não deve ser excluída do Simples Nacional.

Apresenta em anexo um contrato de prestação de serviços que demonstraria que a empresa estaria enquadrada na exceção prevista em lei, podendo assim ser optante pelo Simples Nacional.

Por fim, pede o cancelamento da exclusão da empresa no Simples Nacional.

A DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme trecho do voto abaixo:

Diante do exposto, entendo que como a empresa não comprovou que se enquadra na exceção descrita no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, deve-se manter o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 72/2018.

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 14/08/2019 (e-fls. 101) e apresentou recurso voluntário no dia 29/08/2019 (e-fls. 104 e 105, acrescido de documentos fls. 106 a 143), com os fundamentos abaixo:

I - O fato

Exclusão do Simples Nacional

II - O Direito

II.1 – Preliminar – conforme processo nº 13855.720451/2018-95, venho através deste recurso argumentar que acredito no direito da empresa supra citada continuar na condição tributária de regime optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que o CNAE 4929-9/02 colocado em questão, possui condição de atividade ambígua ao Simples Nacional.

II.2 – Mérito

Segue em anexo documentos fiscais que comprovam a realização dos serviços prestados pelos quase a empresa se enquadra no Simples Nacional.

- Últimos 12 meses de notas fiscais de serviços prestados pela empresa
- Contrato Público de Prestação de Serviços junta a Prefeitura Municipal de Barretos

III – A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a exclusão do Simples Nacional do Reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Segundo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 72/2018, de 13/08/2018, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por exercício de atividade vedada, em razão do ofício da ARTESP nº 645/2017, o qual apontava que a contribuinte exercia atividade de transporte intermunicipal de passageiros (CNAE 4929-9/02) – e-fls. 2 e 61 e 61.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que não exercia atividade de transporte de passageiros intermunicipal, mas sim realizava a atividade sob a condição de fretamento contínuo e juntou documentos.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, fundamentou que a Recorrente não trouxe aos autos os documentos fiscais emitidos que comprovassem a atividade e que apenas o contrato de prestação de serviços não era suficiente, vejamos trecho do voto:

Na manifestação de inconformidade o defendente alega que realiza as atividades descritas no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, conforme faz prova contrato de prestação de serviços em anexo, portanto não deveria ser excluída do Simples Nacional.

Diante de tal alegação e com base na legislação acima, tem-se que para que a empresa possa permanecer no Simples Nacional ela deve comprovar de forma cumulativa que atende aos requisitos contidos nos incisos do §5º acima destacado. Vejamos.

No inciso I do §5º, faz necessário que a empresa comprove por meio das notas fiscais emitidas a prestação de tal serviço, além do contrato apresentado, ao não fazê-lo como ocorre na presente situação, deixa de demonstrar que se encaixa em tal dispositivo legal.

Devido ao que foi exposto na decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os termos da manifestação de inconformidade e juntou, além do contrato de prestação de serviços, todas as notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O ADE fundamentou a exclusão no art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual determina:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014).

(...)

A Resolução o Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 140, de 22 de maio de 2018, em seu art. 15, inciso XVI prevê:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XVI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, **exceto**: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI)

a) na modalidade fluvial; ou

b) nas demais modalidades, quando:

1. o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano; ou

2. o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

(...)

§4º Enquadram-se na situação prevista no item 1 da alínea “b” do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)

I - for realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais; e

II – caracterizar serviço público coletivo de passageiros entre municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público.

§ 5º Enquadra-se na situação prevista no item 2 da alínea “b” do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)

I - for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos;

II - obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

Diante do exposto, para restar configurada a permissão legal para realização da atividade ser enquadrada no Simples Nacional ela deve comprovar de forma cumulativa que atende aos requisitos contidos nos incisos do §5º acima transcrito.

Pelos documentos acostados ao recurso voluntário, entendo que a Recorrente comprovou realizar o transporte na modalidade de fretamento, uma vez que juntou aos autos o contrato de prestação do serviço e documentos fiscais que demonstram o exercício da atividade permitida (e-fls. 106 a 135). Ainda, oportuno destacar que o documento juntado na Manifestação de Inconformidade – Certificado de Registro de Serviço – emitido pela ARTESP (e-fls. 72), demonstra que a Recorrente recebeu habilitação para executar serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros na modalidade de fretamento contínuo e eventual, corroborando com a informação daquela de que estava enquadrada na permissão legal de opção pelo Simples Nacional.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes